



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007785/2019-99

Reg. Col. nº 1762/20

**Acusados:** Estado de Santa Catarina

Adriano Zanotto

**Assunto:** Infração ao artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade **(i)** de Adriano Zanotto, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan; e **(ii)** do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia. Ambos são acusados de violar o artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”).

#### II. PRELIMINARES

2. Primeiramente, trato de analisar as preliminares arguidas.

##### II.1. Ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto

3. O Controlador alega falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto, considerando que a infração por ele supostamente cometida – a indicação de Adriano Zanotto ao cargo de presidente do conselho de administração da Companhia – teria sido superada quando de sua saída do cargo na assembleia geral extraordinária (“AGE”) de 22.02.2019.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório que acompanha este voto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. O mesmo argumento é alegado por Adriano Zanotto, aduzindo que sua saída do cargo na AGE de 22.02.2019 fez com que o presente PAS perdesse o objeto.

5. A tese é de todo improcedente. Dentre as finalidades da atuação da CVM está a de “proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra (...) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas” (art. 4º, IV, “b”). O caso em tela apura responsabilidade pela eleição para o conselho de administração de pessoas impedidas por lei especial. Nenhum ato foi praticado para remediar a irregularidade ocorrida naquela eleição; simplesmente alega-se que a pessoa impedida não foi mais reconduzida ao cargo. Não há, portanto, que se falar em perda de objeto, pois o que se apura, na sede desse processo sancionador, é a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados em uma assembleia específica. Ademais, o fato de a irregularidade não ter sido novamente praticada evidentemente não pode ser equiparado à sua correção.

### II.2. Inépcia do Termo de Acusação

6. Tampouco procede a argumentação do Controlador pela nulidade do Termo de Acusação.

7. Verifico que o requisito do artigo 6º, III, da Instrução CVM nº 607/2019 restou cumprido. Da leitura do Termo de Acusação<sup>2</sup>, é clara a imputação feita pela SEP ao Controlador, qual seja, infração aos artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais, por “indicar o Sr. Adriano Zanotto para o Conselho de Administração da Companhia, tendo o Sr. Zanotto exercido cargo decisório em partido político nos 36 meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan.”

8. Adicionalmente, pontuo que também foram colacionados aos autos deste PAS a Ata da trecentésima trigésima segunda (332ª) reunião do conselho de administração da Companhia<sup>3</sup>, na qual Adriano Zanotto foi indicado e eleito aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração.

9. Quanto à alegação do Controlador de suposta ausência de indicação do rito a ser seguido pelo PAS, entendo que o requisito previsto no inciso VI do artigo 6º da Instrução CVM nº 607/2019 foi cumprido, tendo em vista restar determinado no primeiro parágrafo do Termo de Acusação que o presente processo não deveria seguir o rito simplificado previsto no Capítulo VI-A da

---

<sup>2</sup> Doc. SEI nº 0867189.

<sup>3</sup> Doc. SEI nº 0818186, fls. 19/20.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Deliberação CVM nº 538/2008. Em havendo, na referida deliberação, somente a previsão dos ritos ordinário e simplificado, resta claro que, ao determinar que não fosse seguido o segundo rito, a Acusação determinou que fosse seguido o primeiro.

10. Correto o Controlador ao apontar que a Deliberação CVM nº 538/2008 já havia sido revogada pela Instrução CVM nº 607/2019 quando o Termo de Acusação foi elaborado pela SEP, mas visto que a referida instrução não inova quanto à existência de apenas dois ritos (ordinário e simplificado), entendo que se trata de erro material que em nada prejudicou a defesa e o contraditório no presente processo, não se verificando qualquer prejuízo aos acusados que, uma vez intimados para apresentação de suas defesas, tiveram acesso integral aos autos e oportunidade para contestar o Termo de Acusação e requerer a produção de provas que considerassem pertinentes.

11. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do Termo de Acusação.

### III. ANÁLISE DO CASO

#### III.1 Responsabilidade de Adriano Zanotto

12. Adriano Zanotto é acusado por ter aceitado a indicação para o cargo de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia<sup>4</sup> e por ter apresentado autodeclaração na qual atesta que não havia participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan.

13. A Lei nº 6.404/1976 declara em seu artigo 147, §1º, que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”. Adicionalmente, a Lei das Estatais prescreve em seu artigo 17, §2º, II, que “é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria, de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de **estrutura decisória de partido político** ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”.

14. Verifico que consta na Ata da 332ª reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 06.04.2018, que Adriano Zanotto foi indicado e eleito para ocupar, cumulativamente, os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan. Ainda,

---

<sup>4</sup> Conforme consta da ata da tricentésima trigésima segunda (332ª) reunião do conselho de administração da Companhia, o diretor presidente, na forma do estatuto social da Casan, também é responsável por presidir o conselho de administração.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

segundo a certidão da justiça eleitoral<sup>5</sup> colacionada aos autos pelo investidor reclamante, Adriano Zanotto foi delegado da convenção estadual titular do partido político Movimento Democrático Brasileiro (“MDB”) no exercício de 25.10.2015 e 20.10.2017.

15. Não obstante esses fatos, o acusado, além de ter aceitado a indicação para os cargos na administração da Companhia, assinou autodeclaração<sup>6</sup> atestando preencher os requisitos legais para investidura, inclusive indicando não ter atuado nos últimos 36 (trinta e seis meses) como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

16. Conforme decidido pelo Colegiado da CVM no processo 19957.008923/2016-12<sup>7-8</sup>, o artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 atrai para o escopo de supervisão desta Autarquia a eleição de potenciais administradores que não preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 17 da Lei das Estatais. No referido precedente também ficou definido que os critérios de elegibilidade previstos no artigo 17 não dependiam de período de adaptação, sendo eficazes desde 30.06.2016, data em que a Lei das Estatais entrou em vigor.

17. Aqui, portanto, deve-se analisar se o fato de o acusado ter sido delegado do referido partido político o coloca como parte de sua estrutura decisória, conforme aduz a SEP.

18. Em sua defesa, Adriano Zanotto alega que o cargo de delegado não compõe estrutura decisória de partido político, sendo esta formada apenas pela comissão executiva ou diretório em nível federal, estadual ou municipal.

19. Ocorre que, nos termos do artigo 15 do Estatuto do MDB<sup>9</sup>, “são órgãos do Partido: as Convenções, os Diretórios, o Conselho Nacional, as Comissões Executivas, as Comissões de Ética e Disciplina, os Conselhos Fiscais, a Fundação Ulysses Guimarães e as Bancadas Parlamentares.”

---

<sup>5</sup> Doc. SEI nº 0818186, fl. 22.

<sup>6</sup> Doc. SEI nº 0818186, fl. 188/194.

<sup>7</sup> Processo não sancionador, relatado pela SEP. Análise concluída em 27.12.2016.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, o processo administrativo SEI nº 19957.003858/2017-10, Diretor Relator Henrique Machado, j. em 09.10.2018.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.mdb.org.br/estatuto/>.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

20. Ainda, segundo o artigo 23<sup>10</sup> do Estatuto, cabe às convenções, em todos níveis federativos, a escolha dos candidatos do MDB aos postos eletivos. Especificamente em relação à convenção estadual, na qual o acusado exerceu o cargo de delegado, diz o artigo 78 do Estatuto do MDB:

Art. 78. A Convenção Estadual tem a seguinte competência:

I - adaptar as diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado;

II - orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III - escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos eletivos majoritários e escolher os candidatos a cargos proporcionais, na esfera do Estado ou do Distrito Federal;

IV - decidir sobre coligação com outros partidos;

V - analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;

VI - eleger os membros do Diretório, da Comissão Estadual de Ética e Disciplina e os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;

VII - decidir sobre os assuntos políticos e partidários, no âmbito estadual.

Parágrafo único - A Convenção Estadual poderá delegar à Comissão Executiva respectiva a competência prevista no inciso IV.

21. Destaco os incisos III, IV e VII, os quais expressamente atribuem à convenção estadual do partido competência para decidir sobre a escolha de candidatos a cargos eletivos, coligações partidárias e assuntos políticos e partidários em âmbito estadual.

22. O acusado afirma em sua defesa que “para ser delegado basta estar filiado a um partido político”. De fato, esse é um dos requisitos<sup>11</sup>, mas não o único. De acordo com o artigo 89, I<sup>12</sup>, do Estatuto do MDB, os delegados das convenções estaduais são eleitos nas convenções municipais ou zonais e, somente depois disso passam a compor a convenção estadual (art. 79, III<sup>13</sup>), onde exercem as atribuições elencadas no aludido artigo 78.

---

<sup>10</sup> Art. 23. As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros dos Diretórios e das Comissões de Ética e Disciplina, nos termos deste Estatuto.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 25 do Estatuto do MDB deverão ter, no mínimo, seis meses de filiação, salvo nos casos de Convenção Provisória, quando esse prazo será de trinta dias.

<sup>12</sup> Art. 89. Compete às Convenções Municipais e Zonais:

I – eleger os membros dos Diretórios respectivos, e os membros dos Conselhos de Ética e Disciplina correspondentes e, ainda, os Delegados e suplentes às Convenções Estaduais; (...)

<sup>13</sup> Art. 79. Compõe a Convenção Estadual: (...)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

23. Desse modo, não vejo como considerar que o cargo de delegado de convenção estadual do MDB não faça parte da estrutura decisória do partido. Não se trata de interpretação ampliativa à norma restritiva de direito, conforme alegado pelo acusado, mas mera conclusão lógica da conjugação entre o que dispõe o artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais e o próprio Estatuto do MDB.

24. O acusado alega, ainda, que a SEP falhou em demonstrar que ele efetivamente participou de deliberações do partido, limitando-se a apresentar apenas uma certidão da justiça eleitoral. Nesse ponto, tampouco lhe assiste razão, visto que a lei não se refere a “pessoa que tenha participado de deliberação”, mas sim a “pessoa que tenha participado de estrutura decisória de partido político”, não havendo necessidade de efetiva deliberação por parte da pessoa alcançada pela vedação.

25. Assim, concluo que, tendo Adriano Zanotto ocupado o cargo de delegado de convenção estadual do MDB até 20.10.2017, não era elegível aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan em 06.04.2018, devendo ser responsabilizado por infração aos artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

### III.2 Responsabilidade do Controlador

26. Entende a Acusação, em concordância com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada<sup>14</sup>, que o Controlador também é responsável pela irregularidade por ter indicado Adriano Zanotto para o cargo na administração da Companhia.

27. Em sua defesa, o Controlador alega que Adriano Zanotto apresentou autodeclaração atestando preencher os requisitos legais para sua indicação e eleição, inclusive aqueles previstos na Lei das Estatais, nos termos do artigo 5º<sup>15</sup> da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº

---

III – os Delegados dos Municípios ou das Zonais, neste caso, quando se tratar dos Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes.

<sup>14</sup> Doc. SEI nº 0856125.

<sup>15</sup> Art. 5º O indicado é o único e exclusivo responsável pela veracidade das informações constantes do formulário e dos documentos nele anexados. Parágrafo único. Constatada eventual falsidade material ou ideológica no formulário ou nos documentos nele anexados, o fato será comunicado aos órgãos competentes para a adoção das providências cíveis, administrativas e penais cabíveis.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

80/2017<sup>16</sup>. Nesse sentido, não havendo indícios para desconfiar, teria o comitê de elegibilidade da Casan sido induzido a erro, bem como o próprio Controlador.

28. Assiste razão à Acusação. A Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 80/2017 pode até ser um argumento apto a fundamentar, na esfera civil, eventual responsabilidade de Adriano Zanotto frente ao Controlador, mas não é apta a afastar a responsabilidade administrativa deste último.

29. É ônus do acionista (nesse caso, do Controlador) diligenciar para que sejam confirmadas as informações prestadas pelo seu indicado, bem como verificar seu enquadramento nos critérios de elegibilidade requeridos pela lei e pelo estatuto social da companhia, não havendo necessidade de existirem “indícios para desconfiar” das informações prestadas pelo indicado para que isso seja feito. Tampouco é razoável alegar que o critério de que ora se trata era de difícil verificação, sendo bastante uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

30. Ademais, conforme aduz o próprio Controlador, ele contava com o auxílio do comitê de elegibilidade da Companhia, que, nos termos do artigo 10 da Lei das Estatais<sup>17</sup>, deve verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação de membros dos conselhos de administração e fiscal.

31. Sendo assim, entendo que o Estado de Santa Catarina infringiu os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, por ter indicado Adriano Zanotto para o cargo de presidente e presidente do conselho de administração da Casan.

#### IV. RESPONSABILIDADES E DOSIMETRIA

32. Tenho que os bons antecedentes dos acusados constituem circunstância atenuante.

---

<sup>16</sup> Versa sobre os “procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de administradores e de membros do Conselho Fiscal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina”.

<sup>17</sup> Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

33. Nesses termos, voto:

- a) pela condenação de Adriano Zanotto, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter infringido os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, ao aceitar a indicação para os cargos de diretor presidente e de presidente do conselho de administração da Companhia em período em que estava inelegível, inclusive apresentando autodeclaração em que atestava que não havia participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan;
- b) pela condenação do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia, à penalidade de advertência, por ter infringido os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, ao ter indicado Adriano Zanotto aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, em período em que ele estava inelegível.

34. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em complemento ao OFÍCIO Nº 332/2019/CVM/SGE<sup>18</sup>, para as providências que julgar cabíveis.

É como voto.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator

---

<sup>18</sup> Doc. SEI nº 0894323.